



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.830, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 2º DA LEI 5.811, DE 19 DE JULHO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterada a redação do §2º do art. 2º da Lei nº 5.811, de 19 de julho de 2016, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º –

§2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que trata o inciso XXII do “caput” deste artigo denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

**LEI Nº 5.830, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016**

**ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 2º DA LEI 5.811, DE 19 DE JULHO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do §2º do art. 2º da Lei nº 5.811, de 19 de julho de 2016, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que trata o inciso XXII do “caput” deste artigo denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO  
DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.**

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*

Prefeito Municipal

*Luiz Antônio Teixeira Andrade*

Procurador Geral



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROJETO DE LEI Nº 059-E-2016

**ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 2º DA LEI 5.811, DE 19 DE JULHO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica alterada a redação do §2º do art. 2º da Lei nº 5.811, de 19 de julho de 2016, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º- .....

.....

§2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que trata o inciso XXII do caput deste artigo denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2016.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 1º Secretário da Câmara -

/IABS/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_-E/2016**

**ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 2º DA LEI 5.811, DE 19 DE JULHO DE 2016 QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**Art. 1º** – Fica alterada a redação do §2º do art. 2º da Lei nº 5.811, de 19 de julho de 2016, passando a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - .....

.....

**§2º - Os profissionais de apoio à inclusão de que trata o inciso XXII do caput deste artigo denominados monitores educacionais de inclusão terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e são considerados como funções técnicas para fins de análise de acumulação de cargo público.”**

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 09 de agosto de 2016.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Municipal



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

Conselheiro Lafaiete, 09 de agosto de 2016.

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ -E /2016.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,  
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objetivo alterar a redação do §2º artigo 2º da Lei 5.811, de 09 de agosto de 2016 que dispõe da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil tendo em vista que:

Quando da apresentação e aprovação do Projeto de Lei nº 023-E/2016 de autoria do Executivo Municipal, foram propostas algumas emendas, dentre elas, os incisos XIX e XX e XXII, onde contempla os “profissionais de atendimento educacional especializado, tradutores e intérpretes de Libras, de guias e intérpretes em braile e atendimento domiciliar, profissionais para cuidar de pacientes psiquiátricos que perderam a estrutura social e familiar e necessitam de acompanhamentos especializados e uma moradia temporária, e profissionais de apoio, com formação técnica em magistério e curso de educação inclusiva, para cumprimento da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.”

Acontece que, no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 5.811/2016, ao tratar da jornada de trabalho dos monitores educacionais de inclusão foi mencionado inciso diverso daquele que deveria ser, ou seja, o inciso XXII.

Então, encaminhamos o presente projeto para correção do inciso.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Municipal